



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE GRUPO QUEBEC
ENGENHARIA**

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e QUEBEC APIACAS ENGENHARIA S/A (CNPJ 19.449.814/0001-36), QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A. (CNPJ 14.582.625/0001-13) e QUEBEC ENGENHARIA S/A (CNPJ 24.074.488/0001-60), sediadas na Rua Paulo Freire de Araújo, n. 68, salas 01 e 03, e também na Av. Barão Homem de Melo, nº 4.500 – sala 1.101, todas no Bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, doravante denominada “REQUERENTES” e;

Na qualidade de FIADOR E INTERVENIENTE ANUENTE:

SCOTT WELLS QUEIROZ, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]

Todos em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3^a. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

I - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

IV - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

Parágrafo Único. Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

CLÁUSULA 8^a. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9^a. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

XI - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XII - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11ª. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12ª. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 13ª. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Débitos incluídos na transação;

Anexo II: Plano de pagamento;

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 1ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

I – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO QUEBEC” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados nos ANEXO I;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

II – Obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

III – Declaram que não alienaram e não oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos e não virão a fazê-lo no curso da transação;

IV - Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

V – Os Requerentes QUEBEC APIACAS ENGENHARIA S/A (CNPJ 19.449.814/0001-36), QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A. (CNPJ 14.582.625/0001-13) e QUEBEC ENGENHARIA S/A (CNPJ 24.074.488/0001-60) assumem o compromisso de permanecer no regime tributário do lucro real durante o período de vigência da transação e de manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

VI – Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

VII – Obrigam-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e que não compõem as garantias da presente transação.

VIII – Anuem com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a falência em caso de descumprimento da Transação.

Parágrafo único. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos da Requerentes em caso de rescisão do presente, nem com a formulação de pretensão de desconstituição de negócios jurídicos cuja fraude for constatada, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

II – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 84 (oitenta e quatro) meses para os demais débitos, conforme plano de pagamento previsto no ANEXO II.

III – Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de até 68% (sessenta e oito) do saldo a ser pago pelo Requerentes após descontos, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; e

§1º. Eventuais débitos do Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa, não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

§2º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º. As Requerentes deverão manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§4º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão o Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§5º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

§6º Na hipótese de edição de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, cujos débitos aqui negociados se enquadrem, os Requerentes poderão desistir da presente transação individual e aderir ao novo programa, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral de referido programa. A desistência implicará o afastamento dos benefícios concedidos na presente transação, deduzidos os valores pagos sem descontos, podendo ser incluído o saldo no novo programa.

DAS GARANTIAS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

CLÁUSULA 3^a. Em garantia ao cumprimento da obrigação, o INTERVENIENTE ANUENTE, Srs. SCOTT WELLS QUEIROZ, presta fiança pessoal, obrigando-se como devedor solidário a pagar à FAZENDA NACIONAL, desde que os Requerentes principais não o façam nos prazos e condições avençados, os débitos descritos nos ANEXOS I, e respectivos acréscimos e encargos legais, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, nos termos deste Termo e dos artigos 818 e seguintes do Código Civil.

§1º A fiança pessoal prestada vigora pelo prazo do plano de amortização avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento dos débitos descritos nos ANEXOS I.

§2º Renuncia o fiador ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face da Requerente ou da FAZENDA NACIONAL.

§3º. A fiança pessoal será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo, autorizando a FAZENDA NACIONAL a incluir o fiador, nos sistemas da Dívida Ativa da União e nas Certidões de Dívida Ativa, como corresponsável dos débitos descritos nos ANEXOS I, bem como prosseguir a cobrança contra ele em caso de rescisão da presente transação.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4^a. O Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Transações e/ou às Dívida Transacionada, **dispensando-se o ato de citação quando for o caso**, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA 5^a. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 6^a. Além das hipóteses previstas na cláusula 9^a das cláusulas gerais, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia, o não pagamento em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela autoridade competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

CLÁUSULA 7ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! (10695.002597/2024-95).

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 64.007.158,50 (em agosto de 2024)

PRFN6/NEGOCIA, setembro de 2024.

Pela União (PGFN):



**CRISTIANO NEUENSCHWANDER
LINS DE MORAIS**

Coordenador-Geral de Negociação da PGFN



**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK
DE MELO VALE**

Procurador-Regional da PRFN 6a Região



Procurador-Chefe da Dívida Atida da PRFN6



DIEGO ALMEIDA DA SILVA

Procurador-Chefe da Divisão de Negociações
da PRFN 6a Região



Pelo Grupo Quebec:

SCOTT WELLS

QUEIROZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por SCOTT WELLS

QUEIROZ: [REDACTED]

Dados: 2024.09.27 16:32:27 -03'00'

SCOTT WELLS QUEIROZ ([REDACTED]), por si e representante legal das Requerentes QUEBEC APIACAS ENGENHARIA S/A (CNPJ 19449814000136), QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A. (CNPJ 14.582.625/0001-13) e QUEBEC ENGENHARIA S/A (CNPJ 24.074.488/0001-60)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

JOAO PAULO FANUCCHI DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL POR JOAO

ALMEIDA PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA

MELO: [REDACTED] MELO: [REDACTED]

Dados: 2024.09.27 11:47:43 -03'00'

JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA

MELO

Advogado

OAB/MG 107.124

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

	Número de Inscrição	Número Processo Judicial
1	60 4 23 142390-04	11073169220234063800
2	60 4 23 142425-79	11073169220234063800
3	128864826	616377120164013800
4	129732818	Não informado
5	135846277	Não informado
6	141977736	Não informado
7	189123699	Não informado
8	60 4 21 179667-10	10182801420224013800
9	138274118	10793696320234063800
10	138274126	10793696320234063800
11	60 4 23 220582-69	Não informado
12	60 4 23 220583-40	Não informado
13	60 4 23 220584-20	Não informado
14	60 4 23 220585-01	Não informado
15	60 4 23 220586-92	Não informado
16	60 4 23 220587-73	Não informado
17	60 4 23 220588-54	Não informado
18	60 4 23 348266-14	Não informado
19	60 4 23 348267-03	Não informado
20	60 4 23 348268-86	Não informado
21	60 4 23 348269-67	Não informado
22	60 4 23 348270-09	Não informado
23	60 4 23 348271-81	Não informado
24	60 4 23 348272-62	Não informado
25	60 4 23 348273-43	Não informado
26	179336649	10793046820234063800
27	179336657	10793046820234063800
28	189555939	10793046820234063800
29	189555947	10793046820234063800
30	190199512	10793046820234063800
31	190199520	10793046820234063800
31 INSCRIÇÕES		

ANEXO I – DEMAIS DÉBITOS

Número de Inscrição	Número Processo Judicial
1 60 6 21 015055-34	10816291620234000000



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

2	60 7 21 004751-32	10816291620234000000
3	60 2 21 029452-88	11020701820234000000
4	60 6 21 062565-91	11020701820234000000
5	60 6 21 062568-34	10816291620234000000
6	60 7 21 015898-67	10816291620234000000
7	60 2 21 038587-61	11020701820234000000
8	60 6 21 079164-80	11020701820234000000
9	60 2 22 005372-81	11020701820234000000
10	60 6 22 027005-53	10816291620234000000
11	60 7 22 007968-01	10816291620234000000
12	60 2 23 002205-14	11020701820234000000
13	60 2 23 014564-14	11073169220234000000
14	60 2 23 014566-86	11073169220234000000
15	60 2 23 014567-67	11073169220234000000
16	60 6 23 032862-56	11073169220234000000
17	60 2 20 024045-01	10625202520214000000
18	60 6 20 050656-85	10625202520214000000
19	60 2 21 011627-19	10625202520214000000
20	60 6 21 026700-08	10625202520214000000
21	60 6 21 027014-18	10625202520214000000
22	60 2 21 034004-04	10166606420224000000
23	60 2 21 034005-87	10166606420224000000
24	60 2 21 034006-68	10166606420224000000
25	60 6 21 073923-91	10166606420224000000
26	60 6 21 073924-72	10166606420224000000
27	60 6 21 073925-53	10166606420224000000
28	60 2 21 021316-12	10803603920234000000
29	60 6 21 046321-70	10818690520234000000
30	60 6 21 046322-51	10803603920234000000
31	60 6 21 046323-32	10803603920234000000
32	60 7 21 012164-08	10818690520234000000
33	60 2 21 030505-86	10803603920234000000
34	60 6 21 064432-78	10803603920234000000
35	60 6 21 064433-59	10803603920234000000
36	60 6 21 064434-30	10818690520234000000
37	60 7 21 016255-02	10818690520234000000
38	60 2 21 031207-03	10803603920234000000
39	60 6 21 065782-89	10818690520234000000
40	60 7 21 016708-00	10818690520234000000
41	60 2 21 035160-20	10803603920234000000
42	60 6 21 075342-85	10803603920234000000
43	60 6 21 075343-66	10803603920234000000
44	60 2 22 004477-03	10803603920234000000
45	60 6 22 010429-51	10803603920234000000
46	60 6 22 010451-10	10818690520234000000
47	60 6 22 010470-82	10803603920234000000



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

48	60 7 22 002643-89	10818690520234000000
49	60 2 23 011691-99	11075308320234000000
50	60 6 23 027099-60	11047368920234000000
51	60 6 23 027109-76	11075308320234000000
52	60 6 23 027117-86	11075308320234000000
53	60 7 23 006513-41	11047368920234000000
54	60 2 23 028673-37	Não informado
55	60 6 23 068689-06	Não informado
56	60 6 23 068691-20	Não informado
57	60 6 23 068694-73	Não informado
58	60 7 23 018464-80	Não informado
58 Inscrições		

ANEXO II – PLANO DE PAGAMENTO		
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
PARCELAS	PERCENTUAL FAIXA	PERCENTUAL PARCELA
1	12,68 %	12,68 %
2 a 60	87,32 %	1,48 %

DEMAIS DÉBITOS		
PARCELAS		
PARCELAS	PERCENTUAL FAIXA	PERCENTUAL PARCELA
1	8,93 %	8,93 %
2 a 84	91,07 %	1,09 %